



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.998 - SC
(2009/0097587-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUIZ CARLOS SOTTILI
ADVOGADO : CLAUDIA BOEIRA DA SILVA
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICIALIDADE NOTICIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANULAÇÃO, *EX OFFICIO*, DAS DECISÕES ANTERIORES.

1. A embargante afirma que houve obscuridade, consistente no julgamento de recurso cuja matéria foi submetida ao rito do art. 543-C do CPC.
2. Em caráter prejudicial, o Tribunal local informa que houve perda de objeto do Agravo de Instrumento, pois foi proferida sentença na ação principal.
3. Deve ser reconhecida a prejudicial. O sítio eletrônico do Tribunal *a quo* demonstra que o Recurso Especial, cuja admissibilidade foi negada na origem, questiona o conteúdo de decisão interlocutória do juízo de 1º grau (ratificada na Corte local) e foi interposto três dias após ter sido anunciada a sentença à parte interessada.
4. Ademais, merece registro o fato de que os recursos voluntários dos entes públicos, e a remessa necessária, foram providos, julgando-se improcedente o pedido, em *decisum* que transitou em julgado em 19.2.2010.
5. Por essa razão, hão de ser anuladas, *ex officio*, as decisões no presente feito, diante da efetiva perda de objeto do Recurso Especial interposto contra decisão interlocutória. Prejudicada a análise dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.998 - SC
(2009/0097587-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUIZ CARLOS SOTTILI
ADVOGADO : CLAUDIA BOEIRA DA SILVA
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

3. Agravo Regimental não provido.

A União afirma que houve obscuridade "ao entender pelo não sobrestamento do apelo especial, sob o fundamento de que descabe sobrestar o julgamento do recurso ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo STF", pois há "Recurso Especial declarado como causa representativa da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8, de 07 de agosto de 2008" (fl. 205, e-STJ).

Foi apresentada impugnação pelo Estado de Santa Catarina.

À fl. 220, e-STJ, determinei o sobrestamento do recurso até o julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.102.457/RJ.

Por meio do documento de fls. 226-228, e-STJ, o Tribunal de origem informa que houve perda de objeto do presente Agravo de Instrumento.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.998 - SC
(2009/0097587-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trago a presente questão ao pronunciamento desta Segunda Turma porque pendentes de julgamento os Embargos de Declaração contra decisão do órgão colegiado.

A manifestação incidental do Tribunal de origem é relevante e enseja profunda revisão no julgamento do presente feito.

Conforme decisão de reconsideração do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, a ação principal (2008.72.00.003413-1/SC) teve a sentença proferida em 10.10.2008.

O presente Agravo de Instrumento, por seu turno, ataca decisão denegatória do Recurso Especial contra acórdão que julgou recurso interposto contra decisão interlocutória.

Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, verifiquei que a União foi intimada da sentença em 14.11.2008, isto é, três dias antes da interposição do apelo nobre, cujo objeto, repito, consiste no conteúdo da decisão interlocutória do juízo de primeiro grau.

Além disso, verifico que as Apelações dos entes públicos e a remessa necessária foram providas, julgando-se, portanto, improcedente o pedido relacionado ao fornecimento de medicamentos, decisão essa que transitou em julgado em 19.2.2010.

Por essa razão, proponho a anulação de todas as decisões proferidas neste Agravo de Instrumento, diante da perda de objeto noticiada pelo Tribunal de origem. Prejudicados os presentes aclaratórios.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0097587-4

EDcl no AgRg no
Ag 1.195.998 / SC

Números Origem: 200804000151840 200904000110751

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SOTTILI
ADVOGADO : CLAUDIA BOEIRA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUIZ CARLOS SOTTILI
ADVOGADO : CLAUDIA BOEIRA DA SILVA
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.